



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16024.000016/2009-21
Recurso nº	000000 Voluntário
Acórdão nº	2402-002.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	19 de janeiro de 2012
Matéria	REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente	LISAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO – APLICAÇÃO ART. 173, INCISO II, DO CTN –

No caso de lançamento substitutivo de outro anulado por vício formal, a Fazenda Pública poderá constituir novamente o mesmo crédito tributário em até 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornou definitiva à decisão de nulidade do lançamento anterior, nos termos do art. 173, Inciso II, do CTN

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 36/38), o presente lançamento é substitutivo da NFLD nº 35.831.205-1, de 25 de Abril de 2006, anulada por erro de forma, conforme Acórdão da 14ª Turma da DRJ/SPOI nº 16-16.785, de 19/03/2008.

Segundo a auditoria fiscal, o período da notificação originária era de 01/1999 a 05/2005, porém, com o advento da Súmula Vinculante nº 08, observou-se o que dispõe o art. 173, Inciso II, do Código Tributário Nacional, para efetuar o lançamento correspondente às competências de 01/2001 a 05/2005.

As bases de cálculo foram apuradas com base nos valores declarados pela empresa por meio de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, constantes dos bancos de dados da Previdência Social, em razão da empresa não haver disponibilizado a documentação solicitada pela auditoria fiscal.

A auditoria fiscal analisou a situação cadastral da empresa e constatou opção pelo SIMPLES nos anos de 2001 e 2002 e como não optante nos anos de 2003 a 2005.

A autuada teve ciência do lançamento em 22/01/2009 e apresentou defesa (fls. 43/45) onde vem solicitar para que seja revista parcialmente a NFLD, objeto da defesa uma vez que o levantamento efetuado pelo Auditor fiscal padece de erro de interpretação da lei prescricional. Ao usar a data de 25 de Abril de 2006, e não a de 19 de março de 2008 (data da decisão da 14ª. Turma DRJ/SPOI), apura indevidamente o débito referente aos meses de Janeiro de 2001 à Fevereiro de 2003 no montante atualizado de R\$ 24.791,58, valores que após análise dos eméritos julgadores, deverão ser subtraídos do Levantamento Fiscal, pois se encontram prescritos.

Pelo Acórdão nº 12-33.912 (fls.. 69/74), a 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, considerou o lançamento procedente em parte para retirada da competência 03/2001, haja vista a decadência ocorrida nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 87/88) para efetuar a repetição da argumentação de defesa.

Como a autuada impugnou apenas parte do lançamento, ou seja, aquelas competências em que entendeu ter ocorrido a decadência, a Receita Federal do Brasil efetuou o desmembramento do lançamento, para encaminhar à Procuradoria a parte incontroversa.

Assim, permaneceram no presente lançamento as competências até 02/2003.

Os autos foram enviados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A única alegação trazida pela recorrente, refere-se à contagem do prazo decadencial efetuada pela auditoria fiscal.

Entende a recorrente que ao usar a data de 25 de Abril de 2006, e não a de 19 de março de 2008 (data da decisão da 14ª Turma DRJ/SPOI), apura indevidamente o débito referente aos meses de Janeiro de 2001 à Fevereiro de 2003.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal não mais se faz o cômputo da decadência considerando-se os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que a referida sumula declarou-os inconstitucionais.

Com tal declaração de inconstitucionalidade, os prazos decadenciais a serem observados passam a ser aqueles estabelecidos no Código Tributário Nacional.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Entre tanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.

1. *O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*
2. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*
3. *No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*
4. *Agravio regimental a que se dá parcial provimento."*

(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*

*DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.*

SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

Omissis.

4. Embargos de divergência providos."

(ERESP 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)

No caso em tela, como se trata de lançamento substitutivo de outro anulado por vício formal, corretamente a auditoria fiscal aplicou o inciso II do art. 173, do CTN e o referido dispositivo dispõe que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornou definitiva à decisão anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Observa-se que a decisão de nulidade ocorreu em 19/03/2008, assim, o fisco teria até 19/03/2013 para efetuar o lançamento substitutivo considerando todas as competências abrangidas no lançamento original.

Percebe-se o equívoco da recorrente que efetua os cálculos como se estivesse aplicando o art. 150 § 4º do CTN em um lançamento originalmente efetuado na data da decisão de nulidade.

No entanto, não se pode deixar de observar como a decadência seria computada na data do lançamento original considerando-se as disposições do CTN.

Relativamente a esta questão, a auditoria fiscal já havia considerado os efeitos da Súmula Vinculante nº 08, uma vez que o lançamento originário compreendia as competências de 01/1999 a 12/2005 e foi efetuado em 28/04/2006.

Assim, a auditoria fiscal efetuou o lançamento apenas das competências a partir de 01/2001, aplicando o art. 173, inciso I do CTN.

No entanto, com base no entendimento do STJ já mencionado de que havendo antecipação de pagamento aplica-se o art. 150 § 4º do CTN, a decisão de primeira instância verificou que na competência 03/2001 teria havido antecipação de pagamento, assim, tal competência foi excluída do lançamento por decadência.

Assim, pode-se concluir que a decisão recorrida não merece reparo e que a recorrente é quem está dando uma interpretação equivocada quando da contagem do prazo decadencial com base no art. 173, Inciso II, do CTN.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira